



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL OU A EDUCAÇÃO: QUAL A SOLUÇÃO?

André Ramos dos Santos
Prof. Msc. Renato Carlos Cruz Meneses

Aracaju
2019

ANDRÉ RAMOS DOS SANTOS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL OU A EDUCAÇÃO: QUAL A SOLUÇÃO?

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca examinadora

Prof. Msc. Renato Carlos Cruz Meneses
Universidade Tiradentes

Professor(a) Examinador(a)
Universidade Tiradentes

Professor(a) Examinador(a)
Universidade Tiradentes

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL OU A EDUCAÇÃO: QUAL A SOLUÇÃO?

André Ramos dos Santos¹

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso – TCC tem o intento de trazer uma reflexão acerca do tema da redução da maioria penal. Para tanto, far-se-á uma abordagem sobre o tema, bem como uma análise a luz da jurisprudência das nossas cortes superiores. Igualmente, far-se-á também, um levantamento com o intuito de verificar se a redução da maioria penal surtiria o efeito esperado no combate à criminalidade ou apenas servirá de base a um discurso punitivista sem qualquer respaldo técnico. De proêmio temos em mente a dificuldade em adotar de logo esse ou aquele posicionamento, dada a enorme produção literária confeccionada sobre a matéria, visto que não são poucos os adeptos da redução, mas também existem aqueles contrários a ela, que se posicionam com sólidos argumentos. Nesse sentir, será feito um breve histórico acerca do tema, debruçando-se especialmente sobre um pouco da literatura produzida a respeito da temática aqui proposta, trazendo a lume a importância da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente, a importância do princípio da dignidade humana, como também, da educação como forma de ressocialização ou mesmo instrumento de mudança entre os jovens.

Palavras-chave: Direito Penal. Direitos Humanos. Redução da Maioridade Penal.

ABSTRACT

The present Work of Conclusion of Course - TCC has the intention to bring a reflection on the subject of the reduction of the criminal majority. To do so, an approach will be taken on the subject, as well as an analysis in the light of the jurisprudence of our superior courts. Likewise, a survey will be carried out with the purpose of verifying whether the reduction of the criminal majority will have the expected effect in the fight against crime or will only serve as the basis for a punitive discourse without any technical support. We have in mind the difficulty in adopting this or that position, given the enormous literary production made on the subject, since there are not many adepts of the reduction, but there are also those who oppose it, who stand with solid arguments . In this sense, a brief history about the

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: andreucasra@hotmail.com

subject will be made, focusing on a little of the literature produced on the subject proposed here, bringing to light the importance of the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent, the importance of the principle of human dignity, as well as education as a form of resocialization or even an instrument of change among young people.

Keywords: Criminal Law. Human rights. Reduction of the Penal Majority.

1. INTRODUÇÃO

A violência nas grandes cidades do país tem aumentado de uma forma absurda. Vê-se nas mídias a participação muitas das vezes de crianças adolescentes sendo autores de uma infração.

E o que a sociedade tem feito para mudar esta situação? O que pode ser feito por estes jovens que muitas das vezes presenciam a violência no seio familiar? O correto seria lançá-los em prisões junto com os adultos? Será que a redução da maioria penal poderá contribuir para a diminuição do número de crimes cometidos por jovens infratores? É suficiente para frear o aumento crescente do número de adolescentes contrários à lei e tidos como criminosos?

Com base no que foi dito acima será feita uma leitura e análise das literaturas acerca da Redução da Maioridade Penal. Objetivando investigar se isso realmente seria a solução.

O estudo será concretizado mediante a produção de quatro capítulos, o primeiro que analisará a importância do princípio da dignidade humana; o segundo, um breve histórico sobre a maioria penal; o terceiro, irá falar sobre a proteção jurídica do jovem infrator; e, o quarto abordará a educação como instrumento de ressocialização destes jovens.

Pretende-se no decorrer do trabalho analisar principalmente a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para saber se estes jovens já são responsabilizados por seus atos, se ao reduzir a idade penal não se estaria fazendo o caminho contrário e aumentando o número de criminosos, visto que o atual sistema penal falhou no processo de ressocialização.

Tais questionamentos, portanto, foi o mote da pesquisa e direcionou a produção acadêmica aqui proposta. Para tanto, utilizou-se como metodologias levantamentos bibliográficos, pesquisas em periódicos impressos e eletrônicos, bem

como livros e aplicação de questionário, focando na elucidação do tema proposto. Além disso, as lições de renomados doutrinadores e pensadores do Direito, servirá de inspiração sobre o tema em análise.

Ressalta-se que, por uma questão didática, será delimitado o trabalho à realidade brasileira e, como mostrará um questionário, ao Estado de Sergipe.

Este será o caminho a ser trilhado para trazer a lume as respostas aos questionamentos propostos e fundamentar o posicionamento.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A DIGNIDADE HUMANA DO JOVEM INFRATOR

O homem de forma voluntária optou por morar em conjunto. Desta forma, os Estados foram se formando e, para que o bem-comum e o direito de todos fossem respeitados, surgiram às leis. Dentre esses direitos encontram-se um termo que aqui será explicado: a dignidade da pessoa humana.

Por dignidade, caso seja procurado seu significado em qualquer dicionário, entende-se que é a qualidade de ser digno. É o procedimento que atrai o respeito dos outros, sua honra. E, no âmbito jurídico surgiu para diferenciar os homens dos demais seres vivos. Sarlet em sua obra *A eficácia dos direitos fundamentais* conceitua desta forma a dignidade da pessoa humana

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p.60)

No caso de dignidade da pessoa humana observa-se que é um conjunto de princípios e valores que garantem aos cidadãos que todos os seus direitos sejam respeitados pelo Estado através dos governantes.

No Brasil a coletividade foi materializada em forma da Constituição Federal de 1988 que logo em seu Preâmbulo informa

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...

Logo após, o Art. 1º, inciso III da CF informa que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

Reforçando o entendimento de que a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais devem nortear as ações do Estado, como serão interpretadas e aplicadas as leis. Pires em seu livro apresenta uma citação de Bulos definindo os direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social. Entretanto, somente será possível captar a ideia de direito fundamental se auscultar sua fundamentalidade material que se traduz por meio do Princípio da dignidade humana, pois sem ele não há respeito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade física e moral do ser humano. (PIRES, p. 40)

Ou seja, na Constituição estão às leis, normas e regras a respeito dos direitos fundamentais que são aqueles individuais, coletivos, sociais, políticos e jurídicos e que devem ser cumpridos pelos governantes de todo o país. Desta forma, deve-se prevalecer o que a CF diz que todos os cidadãos são iguais perante a lei, que os brasileiros nascidos ou não aqui têm direito à vida, a saúde, segurança, educação, liberdade, moradia.

A Carta Magna ainda informa que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil seriam erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as

desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Mas o que falar a respeito da dignidade humana dos jovens infratores? Não somente os adultos têm direitos. As crianças e adolescentes também são resguardados na Carta Magna, direitos esses que devem ser respeitados. Será mesmo que todos são iguais perante a lei?

2.2. UM BREVE HISTÓRICO

A maioria penal é o estabelecimento de um parâmetro cronológico em que a pessoa atinge a maturidade física e psíquica, e a partir de então, estaria plenamente apto a responder penalmente pelos seus atos. Portanto, a maioria penal consiste na definição de uma idade a partir da qual o indivíduo responderá pela infração da lei penal, na condição de adulto, suportando, assim, as sanções penais sem nenhum tipo de distinção, como acontece com os indivíduos menores, que respondem por seus atos de forma diferenciada, através de estatuto próprio.

Convém salientar que o atingimento da maioria penal não se confunde com a maioria civil, ou mesmo idade para exercer algum trabalho ou profissão, mas para responder criminalmente acaso transgrida a norma penal.

O Estado Brasileiro jamais teve uma orientação clara entre a relação do crime e a idade de punição, isto porque as políticas criminais no Brasil, nunca tiveram uma direção que priorizassem outras formas de combate à criminalidade, senão o enrijecimento da penalização em detrimento da socialização, da educação e do combate à miséria.

Carlos Alberto Menezes, docente de Direito Penal da Universidade Federal de Sergipe, em seu magistério, leciona que o assombro, a consciência e o inconsciente, são descobertas capazes de instituir qualquer reflexão acerca da subjetividade e que a conexão dessas descobertas, com o fenômeno da punição são diretas.

A conexão dessas descobertas com o fenômeno da punição e, portanto, com o Direito e a Dogmática Penal, é direta. Com efeito, os fundamentos do direito de punir antes e depois do assombro são diferentes e correspondem a deslocamentos na interpretação que o homem faz do mundo. Assim, num período bem remoto e não datável da aventura humana, a pena é associada à vontade divina. Perplexo diante de alguns fenômenos naturais, por exemplo, o raio, o

trovão, as enchentes, o homem primitivo transformou-os nos signos do primeiro código de conduta, em um edito impresso e publicado na tela da natureza, onde os deuses anunciavam sua ira e cobravam punição contra quem violasse a paz do grupo. Mais adiante, contudo, em período que pode ser reconhecido como o início das civilizações, a pena passa a ter sua origem ligada à pessoa do soberano. Entre essas etapas, o assombro de Aristóteles mobilizou o homem na passagem do mundo encantado das representações míticas (vontade dos deuses) para o mundo desencantado das representações referidas às relações humanas (vontade do soberano). (MENEZES, 2005)

As civilizações modernas, no entanto, foram alterando este quadro em momentos distintos da história, e a alma como fundamento para a punição, aos poucos fora substituída pela consciência e até mesmo pela inconsciência, conhecimento esse, ignorado pelos antigos, visto que para designar aquilo que fazia parte do interior das pessoas, utilizavam a expressão alma.

A alteração desse quadro trouxe reflexos imediatos no fundamento do direito de punir, pois, o consciente e o inconsciente transformaram-se em referências para a culpabilidade, questão nuclear na teoria do delito. Desta forma, a culpa pressupõe que o agente tivesse ou não condição de entender o caráter ilícito da sua ação e de se motivar consoante esse entendimento contrário à norma.

A culpa, sem cujo reconhecimento a punição tornava-se inviável, ficava ligada então à questão de saber se o agente no momento do fato era ou não capaz de se motivar conforme a norma, pela consciência da ilicitude típica de sua atuação. Nesse sentido, quem se motivasse com defeitos invencíveis na direção do crime ficava impune. Alguns agentes seriam suscetíveis de portar tais defeitos. Em primeiro lugar, os loucos (sua doença pode torná-los incapazes de compreender a ilicitude do fato ou mesmo contaminá-los a vontade a tal ponto que, embora saibam que o fato é ilícito, não se orientam de acordo com essa compreensão); em segundo lugar, os menores (por conta do desenvolvimento psíquico incompleto são carentes de maturidade e ainda não aprenderam as regras da socialização, pelo que agem sem consciência). Deixando de lado a relação entre culpa e loucura, o ponto em questão é saber quando o jovem completa seu aprendizado pela internalização das regras ou expectativas que em torno dele se formam e, assim, adquire a consciência capaz de constituí-lo destinatário da lei penal? (MENEZES, 2005)

Com efeito, o marco cronológico que estipula um limite em que o indivíduo

adquire consciência e torna-se capaz de responder de acordo com a lei penal é uma questão que se mostra inquietante e, notadamente marcada pelos valores e exigências da conjuntura social.

Nesse sentido, questiona-se novamente, indaga-se se apenas a redução de uma idade punitiva seria capaz de reduzir os índices de criminalidade ou se estaria apenas garantindo ao estado a mobilidade para o uso da força. Para o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o sergipano Carlos Ayres Britto reduzir a maioria penal não será o caminho. Em 2015, ao ser entrevistado pelos principais meios de comunicação, ele informou que

Antes dos 18 anos, a pessoa está em desenvolvimento, a personalidade dele está sendo formada, não pode haver um projeto de emenda interrompendo essa formação da personalidade do indivíduo. Depois, colocar pessoas de 16 anos, eventualmente, condenadas por infração junto com adultos, em penitenciárias, me parece não só inconstitucional, como do ponto de vista humano, uma crueldade. (BRITTO, 2015)

Como observado, percorrer os caminhos que se leve a uma posição favorável ou não à redução da maioria penal é um tanto tortuosa, visto que essas e outras questões estimulam, em nosso país, o debate cada vez mais acalorado acerca do tema, nem sempre guiados pela razão ou mesmo pela lógica.

Contribuindo ainda mais com o discurso contrário a redução da maioria penal, Carlos Machado Pires cita Luiz Flávio Gomes que defende que esta minoridade possui a força de cláusula pétrea

Do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioria penal. A imputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4.º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. Com o advento da Convenção da ONU sobre os direitos da criança (Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução I.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14;09.1990, e promulgada pela Decreto 99.710, de 21.11.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.1990), que foi ratificada pelo Brasil em 1990, não há dúvida que a idade de 18 anos passou a ser referência mundial para a imputabilidade penal, salvo disposição em contrário adotada por algum país. Na data em que o Brasil ratificou essa Convenção a

idade então fixada era de dezoito anos (isso consta tanto do Código Penal como da Constituição Federal - art. 228). Por força do § 2º do art. 5º da CF esse direito está incorporado na Constituição. Também por esse motivo é uma cláusula pétrea. Mas isso não pode ser interpretado, simplista e apressadamente, no sentido de que o menor não deva ser responsabilizado pelos seus atos infracionais. (PIRES, p.38-39)

2.3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DO JOVEM INFRATOR

No ano de 1927 foi promulgado no país o primeiro Código de Menores, uma lei que cuidava da criança e do adolescente que se encontrava numa situação de risco, tais como a violação de seus direitos, abandono dos pais ou responsáveis, perigo moral, ato infracional. Ou seja, o Estado só atendia as crianças e adolescentes que viviam de maneira irregular, à margem da sociedade.

Elas ficavam aos cuidados do Juiz da Infância de uma forma centralizada. Foi por meio deste Código que as FEBENS foram criadas com a alegação de que eles receberiam instrução, educação e preparação para a vida.

O que se observou a partir daí foram depósitos daquelas pessoas que a sociedade da época não queria ver. Os anos foram passando, parte da sociedade foi modificando o modo de pensar e queriam que todas as crianças e adolescentes tivessem seus direitos garantidos, pois não somente os adultos eram detentores de direitos e deveres.

Por conta disso, houve a substituição do Código de Menores, criou-se em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, que regulamenta as conquistas das crianças e adolescentes em consonância com o Art. 227 da Constituição Federal. Divide-se em dois livros. O Livro 1 com 3 títulos trata das Disposições Preliminares, já o Livro 2 com 7 títulos trata das normas utilizadas para corrigir os desvios de conduta, cada livro com seus diversos artigos.

Nas Disposições Preliminares, logo em seu Artº 2º já se conceitua o que para a lei seria criança, aquela pessoa até os doze anos de idade incompletos e adolescentes aquelas pessoas de doze aos dezoito anos.

Cabe-se salientar que o ECA sempre buscará o melhor para a criança e adolescente. Como aponta o Art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ou seja, existe aí a proteção integral dos seres que ainda estão em desenvolvimento. Mais adiante, observa-se o Art. 4º que informa:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Observa-se um dos princípios norteadores que são os vetores que conduzem o Estatuto, o princípio da prioridade absoluta, em que todas as medidas do ECA devem ser atendidas com a máxima brevidade, sob pena dessas medidas tornarem-se inócuas, não produzirão o efeito esperado, pelo fato das rápidas mudanças físicas, psicológicas e emocionais que sofrem crianças e adolescentes. Até o presente momento apresentam-se os deveres dos adultos, do Estado para com jovens, eles devem ser cuidados, zelados, priorizados para que se desenvolvam.

Com relação a este desenvolvimento, surge no Art. 228 da Carta Magna a inimputabilidade do menor de 18 anos e normatizado em Legislação Especial, no caso aqui tratado, nos artigos 103 3 104 do Estatuto.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Ou seja, o critério etário é o limite para iniciar a imputabilidade. Cavagnini (2013, p.75) informa que: “Efetiva-se expressamente que o menor de 18 anos de idade não comete infração penal, mesmo sendo sua conduta um ato ilícito. Isso ocorre, por não ter o menor capacidade, que em Direito Penal se inicia aos 18 anos.”

Ainda em relação ao Art. 103 do ECA, é válido ressaltar que quando uma criança até os doze anos incompletos comete um ato infracional, ela encontra-se sujeita a uma medida protetiva do Art. 101 do mesmo. Agora, quando o adolescente – doze anos completos até os dezoito comete um ato infracional ele pode estar sujeito a uma medida protetiva ou uma medida socioeducativa, artigos 101 e 112 respectivamente. Lembrando sempre o Magistrado sempre procurará o melhor atendimento aos jovens assistidos.

Por medidas protetivas elenca-se, de acordo com o Artigo já citado:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

Já as medidas socioeducativas são: a *advertência* - que é uma repreensão verbal; a *reparação do dano* - em que os atos infracionais com reflexos patrimoniais deverão ser restituídos o bem ou de outra forma ser compensado o prejuízo da vítima; a *prestação de serviços à comunidade* - a priori, ressalta-se que não pode ser imposta ao adolescente e nem prejudicar o horário de estudo, ele deve gostar dessa ideia, a sua duração é de no máximo seis meses não podendo ultrapassar as oito horas semanais.

O juiz deverá levar em consideração as aptidões do jovem para investir em sua profissionalização; a *liberdade assistida* – tem um prazo mínimo de seis meses e pressupõe a presença de um orientador que visa prevenir as atitudes possivelmente destrutivas para a formação; a *semiliberdade* - que não comporta um

tempo de duração, porém pode ser aplicada logo de início, em forma de medida inicial ou como transição da internação para a LA; por fim, a internação – que encontra-se disciplinada nos Artigos 121 a 125 do ECA, a medida de internação é excepcional, quando há violência ou grave ameaça.

A título de informação, cabe ao magistrado buscar sempre outras medidas, a não ser que ele verifique que ao ato infracional caberá apenas a internação, pois ela é a mais grave e a mais dolorosa para o adolescente.

Diante do exposto até o momento, reitera-se o principal objetivo que é a proibição da violência, negligência, discriminação, opressão. Caso pais, responsáveis e o Estado deverão garantir vida digna as crianças e adolescentes. Mas, muitas das vezes isso não acontece, pois sem a atenção necessária, eles acabam ingressando na criminalidade e sendo punidos pelos atos que cometem.

2.4. A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM INFRATOR

Na atual sociedade os valores éticos e morais estão em crise. As pessoas encontram-se mais individualistas, não pensam no bem-comum, na coletividade. As mudanças econômicas segmentam as classes sociais, colaborando ainda mais para o aumento das desigualdades, do preconceito e da exclusão.

Diante de todas essas mudanças, as famílias estão perdendo seus princípios. E os valores que deveriam ser por elas ensinados, a mídia é quem cumpre este papel, apresentando filhos menores desrespeitando os pais, não obedecendo regras, tendo acesso a vários tipos de diversões, sem a devida orientação. E aqueles que não possuem renda suficiente para consumir os produtos e anseiam por tudo que a família não pode oferecer, acabam por cometer infrações e acabam se acostumando a fazê-las já que para eles é o melhor caminho para ter o que querem.

GREGOVISKI em sua obra apresenta a seguinte constatação de Kirk

Problemas comportamentais e práticas de atos infracionais são mais prováveis de ocorrerem em comunidades socialmente desorganizadas, onde haja desarticulação e isolamento das

instituições sociais, identificando a existência de uma interdependência compensatória entre comunidade, família e escola. [...] a ausência de controles sociais, tais como a eficácia coletiva do bairro e da escola, aumenta o risco de envolvimento dos adolescentes com prática de delitos e de seu aprisionamento.

Ou seja, a primeira instituição a falhar é a família, pois negligenciam seus filhos, os abandonam e quando finalmente se dão conta já não conseguem impor limites aos jovens. A segunda é o Estado, que deixa muitos jovens em situações de miserabilidade. Já a sociedade os tratam como delinquentes e a escola também falha na medida em que muitos professores segregam estes menores, deixando-os de lado, achando que não têm solução. Deve-se dar oportunidade para a mudança.

Desta forma, acredita-se que a educação, que é o direito fundamental, subjetivo e público é de suma importância para se integrar à sociedade. De nada adianta existir o Art. 227 da CF se família, governo e sociedade não cumprirem suas devidas obrigações. As crianças e adolescentes são seres em fase de desenvolvimento e devem ter prioridade ao ensino. Assim, serão transmitidos ao indivíduo os conhecimentos e condições necessárias para uma mudança. E como PADOVANI (2013) fala ao citar Costa:

A educação de caráter socioeducativo prepara os jovens para o convívio social, buscando a não recidiva na prática de atos infracionais e garantindo o atendimento aos seus direitos fundamentais, bem como a segurança dos demais cidadãos.

Sendo assim, a educação não deve ser vista como punição. E sim, o meio de transformação.

2.5. ANÁLISE DE RESULTADOS

Este capítulo tem por objetivo apresentar os dados coletados na pesquisa de campo realizada com trabalhadores da área para aprofundamento da temática trabalhada.

A aplicação das cinco perguntas do questionário foi realizada com algumas pessoas que no Estado de Sergipe atuam ou já atuaram com estes adolescentes nas Unidades de Ressocialização.

Foram quatro Educadores Sociais, um agente penitenciário, um policial militar e um sociólogo. Antes da análise das respostas faz-se necessário lembrar que os nomes dos mesmos não serão mencionados neste artigo. E que as respostas se encontram voltadas à vivência dos mesmos a nível Estadual.

2.5.1 Ambiente de ressocialização

A primeira questão está relacionada ao ambiente de ressocialização. Ao tratarem da Liberdade Assistida, os Educadores Sociais foram unânimes em dizer que o CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social) é sim um local de RESSOCIALIZÇÃO.

Ressocializar um adolescente que comete ato infracional, significa fazer com que ele se conscientize do ato praticado e de suas consequências, é fazê-lo saber de que ele enquanto adolescente na sociedade tem direitos e deveres. E que a partir dessa tomada de consciência ele ressignifique sua vida social e familiar.

Inferese que o adolescente que se enquadra nesta medida socioeducativa terá a oportunidade de repensar sobre o ato infracional cometido.

Quando se trata da Internação, um Educador Social foi incisivo ao dizer que é mais punitiva do que socializadora. Ideia existente também nas respostas dadas pelos Agente Penitenciário e Sociólogo.

De acordo com o agente o ambiente aqui no Estado de Sergipe é totalmente contrário ao que preconizam o ECA e o SINASE. No caso da internação é ainda mais crítico, pois os adolescentes não são tratados com dignidade.

Já o sociólogo inferiu que as instituições não possuem estrutura e pessoas qualificadas para tal ação. E ainda enfatizou que

A questão é muito delicada, como ressocializar jovens violentos com dificuldades de seguir ordens, já que muitas vezes não tiveram essa referência em casa, sem o uso da força física, muitas vezes justificada como necessária pelos agentes envolvidos. São questões que precisam ser mais bem discutidas, formação dos profissionais envolvidos e estrutura para um processo de ressocialização adequada.

2.5.2. O papel do Estado

A segunda questão refere-se a como os mesmos definem o papel do Estado. Na visão do Bacharel em Direito o Estado tem a obrigação de oferecer condições mínimas aos destinatários dos direitos mecanismos que concretizem os direitos descritos nas normas jurídicas. Ele ainda ressalta que

Evidentemente, que juridicamente são reconhecidos como cidadãos, os brasileiros eleitoralmente ativos. Ressalte-se que o vocábulo “cidadão” aqui empregado está em sentido lato, isto é, abarca também os jovens infratores, inclusive, os sem capacidade eleitoral. Dúvida não há que o princípio estruturante de todo o sistema jurídico pátrio, é o princípio da dignidade humana.

Já os educadores sociais falaram que o Estado deve garantir a criança e adolescente os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal e cumprir o que se encontra estabelecido nas Políticas Públicas do SINASE. E, de acordo com o agente penitenciário o Estado tem inicialmente o papel de tutor para que a medida socioeducativa seja aplicada de acordo com o ECA e o SINASE. No entanto, critica que o Governo trata a criança e o adolescente apenas como questão política para arrecadar dinheiro.

A preocupação não é fazer o adolescente sair dali melhor. É simplesmente tirá-lo do meio social, e que lá fique trancado o máximo possível que são até três anos. O correto é a criação ou vinculação dessas medidas à Secretaria de Justiça, pois a mesma Secretaria que aplica a sanção, também irá geri-la.

2.5.3. O papel da família

Outro questionamento feito foi acerca da importância do papel da família para o desenvolvimento dos jovens. Todos falaram que é primordial, pois esta instituição deve apoiar, orientar e proporcionar um ambiente seguro e saudável para os mesmos.

A família deve lapidar a conduta dos seus filhos, reverberando um ambiente doméstico que os transforme em cidadãos com maturidade civis e emocionais

estáveis reduzindo significativamente à suscetibilidade de desvio comportamental.

De acordo com o sociólogo a comunicação entre as três instituições: família, escola e Estado é fundamental nessa discussão. Para ele “Não podemos aceitar ver as crianças nas ruas nas mais diversas situações de risco e não fazer nada, para depois querer puni-las juridicamente por esse total abandono, da família, das instituições escolares e do Estado.”

Para o policial militar, a família é totalmente responsável pelo resgate do jovem infrator. Mas somente quando ela se faz presente na vida dos jovens. Foi o que informou o agente penitenciário, quando a medida aplicada é a internação.

A participação da família atualmente é simplesmente no dia da visita. Os familiares visitam o menor e saem. Não existe um acompanhamento efetivo. A gente observa que quando o adolescente comete um ato infracional, mas que não tem um histórico de problemas sociais. Ele acaba saindo e existe um fundo de esperança que ele retorne à sociedade regenerado. Não pelo sistema, mas por que a família estava próxima. O que se vê é que esses jovens não têm estrutura familiar nenhuma

2.5.4. Redução da maioridade penal como resolução do problema

Para eles, com exceção do Agente Penitenciário reduzir a maioridade penal não é a solução para a questão da sociedade, pois o sistema prisional está falido.

chega a ser pueril e desprovida de argumentação técnica que aponte para soluções verdadeiras para o estado de degradação e sucateamento do sistema voltado às medidas socioeducativas na Federação. O Brasil passa por verdadeira crise em inúmeros setores da sociedade, os quais têm seu cerne sobretudo no processo de desmonte da educação de base, voltada para a formação de cidadãos.

Outro ponto que chamou atenção foi o comentário de que caso ocorresse, o crime organizado encontraria nas crianças uma mão de obra para os mesmos.

2.5.5. Qual seria a solução?

Para todos não existe uma receita pronta, o que deve acontecer é investir nos

recursos necessários à saúde, educação, segurança, moradia. Deve-se pensar em Políticas Públicas voltadas para Ordem social, para que os jovens dos seus direitos e sejam cumpridores dos deveres.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência é um assunto que sempre gera polêmica ao ser discutido. E os jovens são os principais penalizados. Muitas das vezes, a culpa por isso é da família que não impõe limites, que não oferece amor, cuidado, qualidade de vida.

O Estado também tem sua parcela de culpa, a partir do momento que não oferece o mínimo para que os cidadãos possam viver. Saúde, educação, moradia, segurança todos os direitos apresentados na Carta Magna não são cumpridos.

A sociedade também tem sua culpa, pois segregam, excluem aqueles jovens que anseiam por atenção. E o que acontece? Eles roubos, furtos, brigas. Deixá-los trancafiados seria a melhor solução? A resposta é não.

O ECA surgiu não para proteger bandido, mas para tentar fazer com que aqueles jovens tenham uma nova chance. Chance de mudar de vida, de serem pessoas melhores. E qual é o melhor caminho para isso? Uma EDUCAÇÃO de qualidade, que deve ser fornecida pelo ESTADO. É a possibilidade de fazer com eles sejam mais críticos. E a família tem a obrigação de participar de todo este processo, para mostrar o que é certo a se fazer.

Enfim, as melhores soluções para o problema da violência, são aquelas que não apenas oferecem materialmente os elementos dos quais as crianças e adolescentes necessitam para terem uma vida digna, mas, sobretudo são aquelas ações que dão sustentação permanente à sensação de perspectiva e expectativa de usufruírem as oportunidades oferecidas pelo próprio país.

REFERÊNCIAS

CAVAGNINI, José Alberto. **Somos inimputáveis!: o problema da redução da maioridade penal no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

GREGOVISKI, Vanessa Ruffatto; BAUMKARTEN, Silvana Teresinha. **Quem você vai ser quando crescer? - adolescentes em conflito com a lei**. Erechim, Deviant, 2017

MENEZES, Carlos Alberto. **Os limites da idade penal. Simpósio Internacional do Adolescente**. Maio. 2005. Disponível em http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200051&script=sci_arttext&tlng=pt

PADOVANI, Andréa Sandoval; RISTUM, Marilena. **A escola como caminho socioeducativo para adolescentes privados de liberdade**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 39, n. 4, p. 969-984, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v39n4/aop1064pt.pdf>

PIRES, Carlos Eduardo Machado. **A inconstitucionalidade da redução da maioridade penal**. Brasília (DF), Ed. AgBook, 2017.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

ANEXO -
Questionário aplicado aos profissionais da área



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**

Prezado (a) Senhor/Senhora,
O objetivo deste questionário é fazer uma análise sobre o tema abordado para inclusão em meu Trabalho de Conclusão de Curso. Desta forma, informo que em hipótese alguma será mencionado o seu nome.

ROTEIRO DE PERGUNTAS

Função: _____
Entrevistador: André Ramos dos Santos
Data: ____/____/____

- 1- Você como pessoa que trabalha com o jovem infrator considera que o ambiente em que estão inseridos é de Ressocialização? Comente:
- 2- Qual é o papel do Estado em relação ao jovem infrator?
- 3- E qual o papel da família?
- 4- A redução da maioria penal resolverá o problema, irá desestimular a violência? Por quê?
- 5- Qual seria a melhor solução?

Agradeço imensamente sua colaboração.

Atenciosamente,
André Ramos dos Santos.

Função: AGENTE PENITENCIÁRIO.
Entrevistador: André Ramos dos Santos
Data: 16/05/2019

RESPOSTAS

1- O ambiente aqui no Estado de Sergipe é totalmente contrário ao que preconiza o ECA e o SINASE. O SINASE veio depois para regulamentar o funcionamento das Unidades e do Sistema Socioeducativo de uma maneira geral, desde a organização funcional até mesmo questão de estrutura (quantitativo efetivo, pessoas, perfil profissional). O Estado de Sergipe não contempla o que o SINASE traz. Hoje ele está dividido na parte de privação de liberdade e três unidades, uma provisória e duas de internação. Uma aqui em Aracaju e outra em Socorro, além das unidades de semiliberdade que são mais duas e a unidade feminina que é híbrida (tanto abriga adolescentes que estão de forma provisória, como de internação. Além disso tem as outras atividades de liberdade assistida. Com relação a internação que é onde atuo. Além de todos esses entraves existe um grande problema, a questão política, pois existe unidade hoje que é toda loteada, cada político tem um quantitativo de vagas.

2- Aqui no Estado de Sergipe existe uma peculiaridade que é bom que se explique. O adolescente comete um ato infracional, é recolhido pela autoridade policial, é apresentado à Justiça e a medida socioeducativa que é aplicada pela Justiça é absorvida pelo Estado através de uma Secretaria de Inclusão Social e, nessa perna tem a Fundação Renascer que é a detentora do sistema socioeducativo. Como é que você vai lidar com três Secretarias diferentes para aplicação de medidas socioeducativas e você quer que isso funcione de maneira efetiva? Então, de maneira inicial o papel do Estado é de tutor do adolescente para que seja aplicada a medida socioeducativa de maneira efetiva conforme preconiza o ECA e o SINASE. O correto é que a mesma Secretaria que vai aplicar a sanção também vá geri-la.

3- O papel da família é fundamental na ressocialização desse adolescente. No entanto, a família não é bem acolhida e não existe um trabalho feito para com essa família. Nem mesmo quando no sistema. Nem mesmo quando o jovem ingressa ou egressa no sistema. A participação da família é simplesmente no dia de visita. A gente observa que quando u adolescente comete um ato infracional, mas não tem um histórico de problemas sociais, ele acaba saindo. E existe um fundo de esperança que ele retorne a sociedade regenerado, digamos assim. No entanto, o que a gente observa é que a maior parte dos que ingressam no sistema não têm base estrutural familiar nenhuma, a maioria vem de famílias corrompidas por tráfico, homicidas, latrocidas, ou seja, assíduos frequentadores das cadeias e do sistema prisional. Deixo claro também que não é somente negro e pobre que está cumprindo medidas socioeducativas. Principalmente, na privação de liberdade, a gente tem filhos de empresários, comerciantes, funcionários públicos, policiais, guardas municipais, professores. Eu particularmente coloco a culpa na família, na falta da família na vida dos jovens. A banalização do crime está imensa, tirar a vida do outro se tornou algo muito simples.

4 e 5- Em relação a redução da maioria eu acredito que ela deve ser revista. Poucas pessoas conhecem a legislação e acham que os adolescentes cumprem medidas socioeducativas até os 18 anos. Ele pode ficar até os 21 anos de idade dentro da medida socioeducativa. Uma outra coisa também é que hoje a gente tem adolescentes que cumprem medidas socioeducativas a partir dos 12 anos. Infelizmente, não existe preocupação do poder público em separar aqueles que roubaram um celular e tentar colocar esse adolescente em outro local para que ele possa ser regenerado ou participar de um processo de inclusão social. Portanto, acho que deve ser revista. As crianças de hoje não são as mesmas de antigamente. O que vai mudar é a participação do Estado, não no sistema socioeducativo, mas na base. Se você tem uma prova que ele tem condições de subsistência: saneamento, educação, saúde, segurança os crimes vão continuar acontecendo. Mas a partir do momento que você dá toda essa base, começa a fomentar a criticidade da sociedade e com isso você começa a formar pessoas, cidadãos mais honestos, não apenas com eles, mas com o meio. Reduzirá as prisões dos jovens.

Função: ADVOGADO.
Entrevistador: André Ramos dos Santos
Data: 16/05/2019

RESPOSTAS

1- Não foi respondida pelo mesmo.

2- Antes de tudo, o Estado como criador de direitos destinados aos cidadãos, deve oferecer as condições mínimas aos destinatários dos direitos(cidadãos) mecanismos para o exercício que tornem concretos os direitos descritos nas normas jurídicas.

Evidentemente, que juridicamente são reconhecidos como cidadãos, os brasileiros eleitoralmente ativos. Ressalte-se que o vocábulo “cidadão” aqui empregado está em sentido lato, isto é, abarca também os menores infratores, inclusive, os sem capacidade eleitoral.

Dúvida não há que o princípio estruturante de todo o sistema jurídico pátrio, é o “princípio da dignidade humana”, exarado no art. 1º da Carta Magna in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Recai sobre o Estado a responsabilidade jurídica e política de formular e implementar políticas públicas que efetive a dignidade humana dos menores infratores, pois eles independentemente de suas condutas são também filhos da pátria brasileira, pois possuem o direito de usufruir os benefícios jurídicos previstos em todo o ordenamento legal conforme assegura o art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

3- À semelhança do Estado, é de responsabilidade do núcleo familiar oferecer educação aos seus membros, este aliás, é o preceito estampado no art. 205 da CF/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação transmitida pela família aos menores inclui um conjunto de valores

éticos que contribuem para a formação do caráter das jovens gerações. Frise-se que o papel familiar na lapidação da conduta do menor, reverbera para além do ambiente doméstico amplificando as probabilidades de o menor mudar-se em um cidadão com maturidade civil e emocional estáveis reduzindo significativamente a suscetibilidade de desvio comportamental.

Cumpra salientar que mesmo quando o menor se afasta dos valores socialmente aprovados convertendo-se em um menor infrator, a família ainda assim deve exercer uma presença constante, posto que o comportamento infrator não constitui a identidade do menor e sim, um estado de conduta desviante se socorrido a tempo, a possibilidade de restauração e reenquadramento aos padrões sociais aceitáveis, aumentam consideravelmente.

4- Muito provavelmente a redução da maioria penal não resolverá o problema nem irá desestimular a violência.

Sabe-se que a origem da violência está muito além da ausência de normas legais repressoras ou punitivistas. São vários os vetores provocantes e nutritivos da violência em nosso país, tais vetores perpassam pela a atividade política desconexa dos próprios interesses e necessidades da juventude, desempregabilidade e operando, por conseguinte a exclusão social a qual tem como característica fundamental, a desigualdade de distribuição de renda.

O Brasil possui um dos sistemas normativos mais avançados do mundo, por exemplo, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) o qual é referência para outros países. O volume legislativo de natureza penal existente no arcabouço legal brasileiro é farto, logo, pode se inferir que o problema da violência nacional não se eliminaria com a redução da maior idade penal.

5- A solução para a problemática social no tocante a criminalidade perpetrada pelos menores infratores, não é de fácil implementação em razão das múltiplas raízes que dão causa.

Indubitavelmente, as ações para oferecer lenitivos/ soluções à violência, não deverão ser apenas verticais, ou seja, não devem vir somente do Poder Público. A solução demanda ações horizontais, isto é, as três forças vitais do país, a saber, o Estado nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal, a sociedade está entendida em todas as suas vertentes que compõem o tecido social e a família como berço originário da formação dos menores.

Certamente, se não houver o somatório desses seguimentos não se reduzirá os índices da criminalidade, por mais que se recrudescer a legislação penal simbolizada na diminuição da maior idade penal. Talvez, melhores formulações e implementação de políticas públicas, a oferta e execução de uma educação que forme jovens realmente qualificados que possibilite suportar a competitividade sem gerar grandes focos de desigualdades profissionais, a elaboração e execução de uma política de justiça restaurativa que resgate e renove os milhares de corações juvenis alquebrados pela própria violência da qual eles próprio são vítimas, sejam algumas das soluções possíveis com potencial para refrear e minorar a violência com suas consequências.

Enfim, as melhores soluções para o problema da violência, são aquelas que não apenas oferecem materialmente os elementos dos quais os menores necessitam para terem uma vida digna, mas sobretudo, são aquelas ações que dão sustentação permanente à sensação de perspectiva e expectativa de usufruírem as oportunidades oferecidas pelo próprio país.

Função: EDUCADOR SOCIAL 1.
Entrevistador: André Ramos dos Santos
Data: 16/05/2019

RESPOSTAS

1- Ressocializar um adolescente que comete um ato infracional, significa fazer com que ele se conscientize do ato praticado e de suas consequências. É fazê-lo saber, de que ele, enquanto adolescente na sociedade tem direitos e deveres. E que a partir dessa tomada de consciência ele ressignifique sua vida social e familiar. Diante das dificuldades estruturais do serviço de socioeducação em meio aberto aqui em Aracaju, isso se torna um grande desafio, porém mesmo com as dificuldades, busco fomentar essas transformações em nossos jovens. Felizmente temos alguns casos exitosos.

2- O Estado é o principal garantidor da Proteção Integral à infância e adolescência no Brasil, conforme conceitua o SINASE. O que na prática significa proporcionar ao adolescente que comete ato infracional, atendimento priorizado e imediato, responsabilizá-lo pelo que fez, ressocializá-lo, dar atenção à família e proporcionar meios de ressignificar a sua existência.

3- A família é responsável pela criança (ECA e CF) e pelo adolescente, esse conceito é abrangente. Se faz necessário entender como as famílias se constituem e quais as consequências disso. Precisamos refletir sobre as causas que levam um adolescente ao crime, pensar sobre qual é a perspectiva de futuro de uma criança que nasce em um núcleo familiar repleto de pobreza e violações.

4- Não acredito. A redução da maioridade não será resolução para a questão da violência, pois a perspectiva (em minha opinião), é de que o crime organizado migrará sua mão de obra para as crianças. É impossível desestimular a violência sem focar nas causas dela.

5- A solução é priorizar a educação na escola pública. É deixar a criança que vive em áreas de vulnerabilidade o dia inteiro dentro de uma escola digna, que alimente, forneça educação de qualidade. E para os que infelizmente se encontram inseridos na marginalidade, se faz necessário que o poder público cumpra de fato o que está no SINASE.

Função: EDUCADOR SOCIAL 2.
Entrevistador: André Ramos dos Santos
Data: 16/05/2019

RESPOSTAS

- 1- Na verdade sim. Claro que ainda não é o ideal, mas o que está ao alcance do equipamento é feito, no sentido de ressocializar.
- 2- O papel do Estado é reinserir o menor na sociedade de forma integral, preocupando-se com a vida familiar, educacional, profissional e social.
- 3- O papel da família é apoiar, orientar e procurar proporcionar um ambiente familiar agradável e seguro, incentivando e dando amor.
- 4- Acredito que nem resolverá o problema e nem desestimulará a violência, já que o sistema prisional está mais do que falido, nem sequer tem vagas para os adultos. O que vai acontecer é justamente o contrário, estímulo da violência e agravamento do problema.
- 5- A solução seria a criação de políticas públicas mais palpáveis, que trouxessem uma educação mais voltada para as necessidades do adolescente e também fossem criados meios mais efetivos de sustento para as famílias carentes. Educação e profissionalização são cruciais para que haja solução.

Função: EDUCADOR SOCIAL 3.
Entrevistador: André Ramos dos Santos
Data: 16/05/2019

RESPOSTAS

1- Jamais, a estrutura é mais punitiva do que socializadora, considerando se o ambiente for em regime fechado. Porém, se for em cumprimento de medida socioeducativa em liberdade assistida no CREAS, este sim é ressocializadora, visto que são desenvolvidas atividades socioeducativas abordando temas relacionados a seu ato infracional.

2- Conforme a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, uma das competências do Estado é formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional (Cap. II, Art. 4º).

3- Os artigos 227 da Constituição Federal e o parágrafo 4º do ECA estabelecem a importância da co-responsabilidade da família e suas atribuições no processo ressocializador.

4- O que poderá amenizar o problema da violência juvenil é investimento na Políticas Públicas de educação, saúde, segurança, esporte e lazer.

5- Não existe receita de bolo, o que precisa acontecer é a utilização justa dos recursos financeiros públicos mantidos pelos impostos e taxas.

Função: EDUCADOR SOCIAL 4.
Entrevistador: André Ramos dos Santos
Data: 16/05/2019

RESPOSTAS

1- Sim, o CREAS é uma instituição municipal que ajuda o adolescente entender o ato infracional e a medida socioeducativa não como forma de punição, mas de forma a reparar o dano, bem como a reinserção social. A Ressocialização é trabalhada por etapas a medida que o cumprimento da medida socioeducativa vai evoluindo.

2- De acordo com a Constituição Federal de 1988 é dever do Estado garantir a criança e adolescente os direitos fundamentais elencados na própria Constituição, em seus artigos 5º e 227. Também no art. 54 do ECA é elencado o dever do Estado em relação a criança e adolescente. Quando se trata do menor infrator, esta situação ocorreu porque houve uma falha neste papel do Estado. E neste caso, para que o adolescente em conflito com a lei possa conseguir a ressocialização é preciso que o Estado consiga cumprir ao menos estas garantias estabelecidas na CF/88, bem como o estabelecido nas Políticas Públicas do SINASE.

3- A família tem papel fundamental para que este adolescente possa seguir a vida de maneira positiva. O apoio familiar ajuda nessa etapa do adolescente que tenta essa ressocialização. E esse papel da família em relação à criança e adolescente também está assegurado no art. 227, CF/88.

4- Não. Porque o problema não está na idade dos adolescentes e sim no não cumprimento dos seus direitos e garantias assegurados na Lei. E preciso o comprometimento do país em garantir oportunidades para que as crianças e adolescentes possam se desenvolver de forma plena, sem qualquer tipo de violência.

5- A melhor solução já existe, cumprir o que é assegurado na Legislação. Seja na prevenção, seja na ressocialização do adolescente em conflito com a lei. É importante que o que está no papel legislativo seja praticado efetivamente.

Função: POLICIAL MILITAR.
Entrevistador: André Ramos dos Santos
Data: 16/05/2019

RESPOSTAS

1- Inicialmente, deve-se atentar para o fato de que o termo “menor“, desde que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrou em vigor, deve ser considerado inapropriado para o apontamento de crianças e adolescentes, pois tem sentido pejorativo, haja vista representar uma postura de exclusão social que tem raízes profundas no extinto Código de Menores. Ao usar o binômio “menor infrator“, o pesquisador está referindo-se equivocadamente ao Adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, medida esta que visa oportunizar ao adolescente a possibilidade de repensar por um erro cometido que o fez ser tocado pelo Estado-Juiz.

2 e 3- O Estado e a Família são igualmente responsáveis pelo resgate do adolescente que esteja em cumprimento de medida socioeducativa, cabendo colocar que o Estado mostra-se como garantidor dos recursos necessários para a manutenção das equipes envolvidas em acolher, analisar e acompanhar o adolescente, com vistas a fazer com que sua condição de pessoa em desenvolvimento seja respeitada, de modo a se tornar um adulto saudável.

4- A redução da maioridade penal chega a ser pueril e desprovida de argumentação técnica que aponte para soluções verdadeiras para o estado de degradação e sucateamento do sistema voltado às medidas socioeducativas na Federação. O Brasil passa por verdadeira crise em inúmeros setores da sociedade, os quais têm seu cerne sobretudo no processo de desmonte da educação de base, voltada para a formação de cidadãos.

5- Não existe fórmula pronta, uma vez que a questão da violência é matricial e enquanto não se pensar em Políticas Públicas voltadas para a manutenção da Ordem social enquanto fruto da interação entre os vetores tranquilidade, salubridade e segurança públicas lastreados por um sistema educacional robusto e voltado verdadeiramente pela formação de cidadãos conscientes de seus direitos e cumpridores de seus deveres, não á que se pensar numa mudança real do mosaico posto.

Função: PROFESSOR DE SOCIOLOGIA.
Entrevistador: André Ramos dos Santos
Data:16/05/2019

RESPOSTAS

1- Não. Apesar da clara necessidade de algum tipo de medida sócio educativa para menores infratores, como prevê o ECA, as instituições responsáveis por tal processo não se apresentam adequadas nem em sua estrutura, nem na formação dos profissionais envolvidos. A questão é muito delicada, como ressocializar jovens violentos com dificuldades de seguir ordens, já que muitas vezes não tiveram essa referência em casa, sem o uso da força física, muitas vezes justificada como necessária pelos agentes envolvidos. São questões que precisam ser mais bem discutidas, formação dos profissionais envolvidos e estrutura para um processo de ressocialização adequada.

2- Relacionando com a resposta anterior, garantir a formação adequada dos profissionais envolvidos, o que abrange remuneração e acompanhamento psicológico, por exemplo, assim como, uma estrutura que possibilite a aplicação correta das medidas necessárias, salas de aulas adequadas, capacitação profissional, um acompanhamento contínuo e individualizado, tanto durante as internações, como também após sua liberdade, encaminhamento a instituições escolas e mercado de trabalho, entre outras medidas.

3- A primeira instituição responsável pela socialização dos indivíduos, por isso fundamental.

Mas, o que fazer com aqueles que não têm uma estrutura familiar que possibilite essa primeira socialização? A comunicação entre a família, à escola e o Estado, é fundamental nessa discussão. Não podemos aceitar ver as crianças nas ruas nas mais diversas situações de risco e não fazer nada, para depois querer puni-las juridicamente por esse total abandono, da família, das instituições escolares e do Estado.

4- Acredito que não, se olharmos os dados do último mapa da violência apresentado, veremos que uma percentagem muito pequena dos menores infratores está envolvida em crimes violentos, em sua grande maioria são pequenas infrações, furtos, envolvimento com o tráfico de drogas, entre outros de menor potencialidade. Essa questão não deve ser discutida de maneira moral ou idealista, mas, com os olhos nos números, eles parecem não colaborar com tal proposta de redução da maior idade penal.

5- Como refletido na últimas questões, apesar da complexidade do problema e sua grande heterogeneidade, cada menor infrator deve ser pensado de maneira isolada, a partir de suas peculiaridades, seu histórico pessoal. Construir políticas reais, não ideais, que envolvam a trilogia: Família, escola e Estado. Não será um caminho fácil.